



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **700**  
DECISÃO PL Nº **159/2021**  
PROCESSO Nº **1098509/2019**  
Interessado **SAEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULT. EIRELI**  
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

## DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **700**, de 14 de junho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, em conformidade com o disposto no art. 21, da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea, acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura- CEECA, Nº 479/2019, de 02 de setembro de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à falta de Registro junto a este Conselho, conforme Protocolo 1069608/2017, com Objeto Social (Serviços de engenharia); Considerando que tal fato constitui Infração nos Termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não Regularizou o Fato Gerador da infração; Considerando a competência legal do CREA na fiscalização do exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que o mérito foi apreciado pelo (a) relator (a) a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *"Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: SAEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 06/02/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/02/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, acompanho o Auto de Infração, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA, tendo em vista que a empresa eliminou o fato gerador. Este é o Parecer e Voto. Salvo melhor juízo. Aderaldo Luiz de Lima, Conselheiro. Data/Hora do despacho: 09/06/2021 18:01."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AYRTON LINS FALCÃO FILHO e WALDERLEY MENDES DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de junho de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**  
-Presidente-